



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Venâncio Aires

LEI Nº 5.966 DE 11 DE JULHO DE 2017

*Dá nova redação e consolida a legislação de criação do Conselho Municipal de Educação - CME.*

GIOVANE WICKERT, PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no inc. IV do art. 49 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação - CME passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O CME é órgão com competências consultivas, propositivas, mobilizadoras, fiscalizadoras, deliberativas, normativas e de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação, assegurando a participação da comunidade no aperfeiçoamento da educação municipal.

Parágrafo único. O CME é vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º O CME é constituído por 15 (quinze) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos dentre as indicações das seguintes entidades:

I - um professor representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - um representante das Associações de Pais e Mestres ou Conselhos Escolares da Rede Municipal;

III - três representantes dos professores municipais, sendo um professor representante da Educação Infantil, um professor representante do Ensino Fundamental - Anos Iniciais e um professor representante do Ensino Fundamental - Anos Finais;

IV - dois representantes das equipes gestoras das Escolas Municipais, dentre diretores, vice-diretores, orientadores educacionais e supervisores escolares;

V - um representante das Instituições de Ensino Superior e/ou do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense - IFSUL;

VI - um representante da Associação dos Professores Aposentados de Venâncio Aires - APAVA;

VII - um professor representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;

VIII - um representante da Associação dos Servidores Municipais de Venâncio Aires - ASMUVA, ou do Sindicato dos Servidores Públicos de Venâncio Aires;

IX - um representante do Conselho Tutelar;

X - um estudante representante dos Cursos de Licenciatura das Universidades instaladas no Município de Venâncio Aires;

XI - um representante dos Clubes de Serviços;

XII - um representante das Escolas Privadas de Educação Infantil.

Art. 4º Cada entidade relacionada no art. 3º indicará por escrito um representante titular e um suplente, com mandato de 06 (seis) anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, não podendo o membro indicado representar mais de uma entidade.

Parágrafo único. No caso de várias entidades representarem o mesmo segmento, o CME organizará as assembleias para a escolha dos seus representantes.



## Estado do Rio Grande do Sul Município de Venâncio Aires

Art. 5º O CME será presidido por representantes dentre seus membros, sendo um presidente e um vice, eleitos por seus pares em votações distintas, para mandato de 06 (seis) anos, permitida a recondução pelo mesmo período.

§ 1º No mandato da Presidência do CME, o conselheiro não integra nenhuma das Comissões.

§ 2º O Presidente, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente e, no impedimento deste, por Conselheiro indicado **ad hoc** por seus pares.

§ 3º Verificando-se a vacância do Presidente ou do Vice-Presidente, proceder-se-á uma nova eleição, iniciando um novo mandato.

§ 4º No caso descrito no § 3º a eleição deverá ocorrer na próxima reunião ordinária.

Art. 6º A função de Conselheiro do CME será exercida gratuitamente, constituindo prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 7º Os membros do CME deverão residir no Município de Venâncio Aires.

Art. 8º O CME será dividido em tantas comissões quantas forem necessárias ao estudo e à deliberação sobre assuntos pertinentes ao ensino.

Parágrafo único. O CME realizará reuniões conforme o estabelecido no Regimento Interno.

Art. 9º Ao CME compete:

I - fixar normas para:

a) o ensino fundamental e a educação infantil, examinando os problemas pertinentes e oferecendo sugestões para a sua solução;

b) autorização de funcionamento das instituições de ensino da rede pública municipal e das instituições privadas de educação infantil;

c) o ensino fundamental e a educação infantil destinado a educandos com deficiência;

d) o ensino fundamental, destinado a jovens e adultos;

e) o currículo e projeto pedagógico dos estabelecimentos do Sistema Municipal de Educação;

f) a capacitação dos professores em exercício na rede pública municipal de ensino;

g) a elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino fundamental e de educação infantil, públicos e privados do Sistema Municipal de Educação;

h) a elaboração do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

II - aprovar:

a) o Plano Municipal de Educação, tendo subsidiado sua elaboração e acompanhando sua execução no âmbito de sua atuação;

b) os Regimentos e Bases Curriculares das instituições do Sistema Municipal de Educação.

III - assessorar a Secretaria Municipal de Educação no diagnóstico de problemas e emissão de pareceres sobre assuntos da área educacional, para aperfeiçoar, expandir e consolidar o Sistema Municipal de Educação.

IV - emitir pareceres sobre:

a) a criação, a paralisação e a extinção de estabelecimentos municipais de ensino;

b) a criação de turmas de níveis da Educação Infantil e anos do Ensino Fundamental de estabelecimentos municipais de ensino, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Educação.

c) convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Público pretenda celebrar;

d) as transferências de bens pertencentes às Escolas Públicas Municipais, transferências de serviços educacionais ao Município, de bens de escolas paralisadas e/ou extintas;

V - autorizar o funcionamento de instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Educação;



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Venâncio Aires

VI - exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Educação, quando solicitado;

VII - analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente aos níveis e modalidades da Educação Básica;

VIII - representar autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias em instituições do Sistema Municipal de Educação, esgotadas as respectivas instâncias;

IX - expedir sanções em casos de descumprimento de resoluções, normas e pareceres emitidos pelo CME, bem como o encaminhamento de possíveis denúncias ao Ministério Público;

X - manter intercâmbio com Conselhos de Educação, Sistemas de Educação, e com suas entidades representativas;

XI - exercer outras atribuições previstas em Lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

Art. 10. O CME contará com infraestrutura e recursos humanos fornecidos pelo Poder Executivo, necessários para o atendimento de seus serviços técnicos, jurídicos e administrativos, e de suas atribuições.

Art. 11. O orçamento municipal consignará, anualmente, dotação própria para o funcionamento e manutenção do CME.

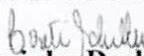
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as Leis nº 5.873, de 24 de outubro de 2016 e nº 5.927, de 10 de maio de 2017.

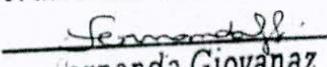
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em 11 de julho de 2017.

  
**GIOVANE WICKERT**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

  
**Loreti Terezinha Decker Scheibler**  
Secretária de Administração

Afixado no Quadro de Avisos Durante  
o Período de 14/07 a 14/08

  
**Fernanda Giovanaz**  
Ag. Administrativo Auxiliar  
Matricula 6167/0